

Companhia Melhoramentos Norte do Parana - 826467/06 - A.I. 986/11  
Crodovaldo Galli - 826527/06 - A.I. 890/11  
Danilo Luis Maahs - 826109/06 - A.I. 975/11  
Ivone Medeiros do Amaral - 826065/05 - A.I. 969/11  
Jls Extração e Comércio de Areia e Argila LTDA. - 826107/06 - A.I. 993/11  
José Antônio Coelho - 826335/04 - A.I. 965/11  
Jose Sebastiao Dalazoana - 826507/06 - A.I. 999/11  
Liar José Dal Moro - 826741/05 - A.I. 972/11  
Luis Antonio Dias - 826525/06 - A.I. 989/11  
Marco Aurelio Fontana - 826444/06 - A.I. 982/11  
Marcos Rudney de Liz - 826495/04 - A.I. 966/11, 826013/05 - A.I. 968/11  
Maurício Hoeflich - 826397/06 - A.I. 981/11  
Michiyo Yamada - 826343/06 - A.I. 979/11  
Mineração Brasbol LTDA. - 826056/04 - A.I. 963/11  
Mineradora Inajá LTDA. - 826113/04 - A.I. 964/11  
Neuri Dalmina - 826493/06 - A.I. 998/11  
Paulo Aluir Chueda Empresario Individual - 826447/05 - A.I. 991/11  
Pedro Jacob Lakus - 826324/05 - A.I. 970/11  
Remasa Reflorestadora Ltda - 826059/06 - A.I. 974/11  
Ricardo Abramo Pádua Mello - 826292/06 - A.I. 978/11  
Roberto Marcondes de Mattos - 826329/06 - A.I. 977/11  
Suzana Nodari - 826463/06 - A.I. 985/11  
Terra Mineradora Ltda - 826483/06 - A.I. 987/11  
Thiago Veloso Maria - 826223/05 - A.I. 997/11  
Vale s a - 826765/05 - A.I. 973/11  
Valter de Jesus Maschietto - 826518/06 - A.I. 992/11  
Via Venetto Construtora de Obras Ltda - 826558/01 - A.I. 994/11, 826039/99 - A.I. 960/11  
Votorantim Cimentos Brasil s a - 826709/01 - A.I. 961/11

FRANCISCO NAILOR CORAL

## SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 160/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Água Mineral Dumonte Comercio Ltda - 840406/08 - Not.278/2011 - R\$ 234,83  
Marcelo Cavalcanti de Amorim - 840421/07 - Not.280/2011 - R\$ 1.955,68

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

## Ministério do Meio Ambiente

## SECRETARIA EXECUTIVA

## SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA Nº 176, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso da subdelegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria SECEX/MMA nº 83, de 14 de setembro de 2009, e tendo em vista o inciso II do art. 55 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 e a Portaria SOF nº 07, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a alteração de modalidade de aplicação de recursos do orçamento da Unidade Orçamentária 44101 - Ministério do Meio Ambiente, aprovados nos termos da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZE MARTINS CHEQUER

ANEXO

JUSTIFICATIVA: O remanejamento do crédito orçamentário da modalidade de aplicação 99 - a Definir para 90 - Aplicações Diretas, visa dar atendimento às necessidades operacionais para execução da emenda parlamentar nº 14680021, consignada no Orçamento da Unidade Orçamentária 44101/MMA.

Programa de Trabalho	Fonte	Emenda	Redução		Acréscimo	
			ND	Valor	ND	Valor
18.543.0506.8288.0033 - Recuperação da Cobertura Vegetal de Áreas Degradadas - RJ	0100	14680021	33.99	300.000,00	33.904	300.000,00

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal e o disposto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais;

## SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 161/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41)

Evangelista Rodrigues Dos Santos - 820454/01  
Henrique Checchia - 820396/05  
Marcos Antonio Tesser - 821463/00, 821463/00  
Natanael de Oliveira Iglesias - 820601/10

RELAÇÃO Nº 162/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Comercial e Agrícola Cosmopolis Ltda - 820457/88 - Not.1636/2011 - R\$ 2.100,04, 820457/88 - Not.1638/2011 - R\$ 1.849,99

Granviva Mármores e Granitos LTDA. - 821598/00 - Not.1634/2011 - R\$ 2.972,49  
Ruben Cesar Iglesias - 821173/00 - Not.1633/2011 - R\$ 265,24

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

## Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

## PORTARIA Nº 6, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº. 69, de 19 de outubro de 2006 no D.O. U do dia 20 do mesmo mês e ano;

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação ao imóvel rural denominado, MATAS DO GAJURU, com área de 410, 4873 há localizado no Município de São Miguel dos Campos, no Estado de Alagoas, adquirido através de Escritura Pública de Compra e Venda, objeto do registro no Livro 113, Folhas 001 à 003, Matriculado no Livro 2-RG nº 16.591, no Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de São Miguel dos Campos/AL ;e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR22/N.º54360.001176/2011-80 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado MATAS DO GAJURU, com área de 410, 4873 ha. (quatrocentos e dez hectares, quarenta e oito ares e setenta e três centiares), localizado no Município de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas, que prevê a criação de 51 (cinquenta e uma) unidades agrícolas familiares.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento PA MATAS DO GAJURU, Código SIPRA AL0227000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário.

LENILDA LIMA DA SILVA

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

## SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

## PORTARIA Nº 387, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, EM EXERCÍCIO, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e nos termos da Nota Técnica nº 406/2011 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de cotas no valor de US\$ 2.356.632,50 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois dólares norte-americanos e cinquenta centavos), aos limites de importação de insumos do produto CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA) - Código Suframa 0674, correspondente ao acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) do valor atribuído ao terceiro ano de produção consignado na Resolução nº 120, de 05 de dezembro de 2000, emitida em nome da empresa AMAPOLY IND. E COM. LTDA., sendo sua sucessora a LOCOMOTIVA DA AMAZÔNIA IND. E COM. DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA., Inscrição Suframa nº 20.0004.01-8.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

Considerando o Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, que regulamenta o comércio internacional de espécies e espécimes incluídos nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

Considerando o Decreto 6.099, de 27 de abril de 2007, em seu art. 4º e a Portaria nº 341, de 31 de agosto de 2011, em seu art. 1º incisos VIII, XVII e XVIII que dispõe sobre o regimento interno do Ibama;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa e de carvão vegetal de espécies exóticas;

Considerando a origem, a natureza, a espécie, a quantidade, a qualidade, o grau de industrialização e outras características consoantes à política de conservação dos recursos naturais renováveis; e.

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO no processo Ibama nº 02001.003496/2007-73, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas.

Parágrafo Único: Para efeito desta Instrução Normativa espécies nativas são todas aquelas que ocorrem naturalmente dentro dos limites do território brasileiro.

Art. 2º Esta Instrução Normativa se aplica à exportação dos produtos e subprodutos madeireiros de origem nativa, obrigados a controle em território nacional pela legislação Federal pertinente, os quais dependerão de autorização do Ibama no local de exportação.

§ 1º A exportação de carvão vegetal de florestas plantadas, inclusive com espécies exóticas, dependerá de autorização de exportação do Ibama.

§ 2º A autorização de que trata este artigo seguirá o modelo constante do Anexo III.

Art. 3º O envio de produtos e subprodutos madeireiros destinados a feiras, exposições, testes ou à promoção comercial no exterior está sujeito à autorização conforme disposto esta Instrução Normativa.

Art. 4º Para solicitação de autorização de exportação o interessado deverá apresentar na Unidade do IBAMA, que jurisdiciona o entreposto aduaneiro, para fins de inspeção e liberação, os seguintes documentos:

- I - cópia do Registro de Exportação - RE do Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX;
- II - cadastro na categoria de exportador no Cadastro Técnico Federal
- III - cópia do documento fiscal (nota fiscal);
- IV - romaneio da mercadoria;
- V - autorização de transporte de produto florestal adotada pelo órgão ambiental competente;
- VI - certificado ou licença para as espécies constantes dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

VII - despacho de exportação

Art. 5º Os produtos e subprodutos abaixo relacionados terão, além do exposto acima, sua exportação anuída junto a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas e seguirão os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa:

- I - madeira em tora
- II - madeira serrada acima de 250 mm
- III - carvão vegetal
- IV - resíduos Industriais, incluindo cavacos



V - lenha de espécies nativas  
§ 1º A solicitação de exportação dos produtos e subprodutos descritos nos Incisos I e II deverá conter, além dos documentos constantes do art. 4º, os seguintes documentos adicionais:

I - declaração da espécie vegetal, dimensões, volume e o tipo de beneficiamento aplicado ao produto final, conforme formulário do Anexo I;

II - declaração do uso final do produto exportado, apresentada pelo exportador e importador do produto final, conforme formulário do Anexo II;

III - parecer técnico da Unidade do Ibama que jurisdiciona o entreposto aduaneiro que avaliará se as características tecnológicas justificam o uso na forma do produto final.

§ 2º A origem dos produtos e subprodutos referente aos Incisos I e II do caput será comprovada com o Plano de Manejo Florestal Sustentável, aprovado pelo órgão ambiental competente ou autorização de exploração de floresta plantada com espécie nativa, mediante a apresentação de documentos de transporte que permitam identificar todas as etapas da cadeia produtiva, desde a floresta até a exportação.

Art. 6º A exportação de madeira em tora de espécies nativas somente será permitida quando proveniente de florestas plantadas, devidamente comprovada, conforme § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único: A exportação de madeira em tora, de espécie nativa proveniente de floresta natural, somente será permitida para a espécie acariquara (*Minquartia guianensis*).

Art. 7º A exportação de lenha somente será permitida quando proveniente de florestas plantadas.

Art. 8º A exportação de carvão vegetal e seus derivados produzidos no Brasil somente será permitida quando proveniente de:

I - florestas plantadas de espécies exóticas;

II - casca de frutos de essências florestais, inclusive das palmáceas nativas; e

III - resíduos provenientes do processamento industrial da madeira;

Art. 9º Somente será permitida a exportação de produtos e subprodutos madeireiros das espécies constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção com origem em Planos de Manejo Florestal Sustentável ou em floresta plantada com fins comerciais, mediante a apresentação de documentos de transporte que permitam identificar todas as etapas da cadeia produtiva, desde a floresta até a exportação.

Art. 10 Os produtos e subprodutos obrigados à autorização de exportação pelo Ibama serão inspecionados por amostragem, preferencialmente a granel ou "carga solta" em armazéns da retro-área, conferindo os seguintes itens:

I - volume;

II - espécie (nome científico);

III - produtos, com respectivo grau de industrialização; e

III - marca do lote

Parágrafo único. A inspeção de mercadoria poderá ser realizada em contêiner, podendo o Ibama solicitar a retirada total ou parcial da mercadoria quando julgar necessário.

Art. 11 O Ibama poderá realizar fiscalizações por amostragem nas cargas de produtos e subprodutos florestais não obrigados à autorização de exportação.

Art. 12 Fica revogada a Portaria nº 77, de 7 de dezembro de 2005.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

#### ANEXO I

Declaro para fins de atendimento ao disposto no inciso I, Parágrafo Primeiro do Artigo 4º:

Peça de madeira	Espécie vegetal (nomenclatura científica)	Dimensões (largura, comprimento e espessura)	Volume	Tipo de beneficiamento (etapas do processamento e beneficiamento)

#### ANEXO II

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do Parágrafo Primeiro do Artigo 4º, que as peças de madeiras da espécie \_\_\_\_\_, medindo \_\_\_ x \_\_\_ x \_\_\_, totalizando um volume de \_\_\_ metros cúbicos, serão utilizadas exclusivamente na forma final de \_\_\_\_\_. Declaro, ainda, estar ciente de que essas peças não poderão ser submetidas a operações de processamento mecânico para fins de comercialização pelo importador da mercadoria.

Local e data.

Assinatura

#### ANEXO III

##### AUTORIZAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO

Autorizo a empresa \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, realizar exportação nos termos da IN \_\_\_\_\_, dos produtos/subprodutos \_\_\_\_\_, espécie \_\_\_\_\_, volume/quantidade \_\_\_\_\_, referente ao Lote nº \_\_\_\_\_, documento de transporte nº \_\_\_\_\_, nota fiscal nº \_\_\_\_\_, país de destino \_\_\_\_\_.

Local e Data Técnico Responsável \_\_\_\_\_

## SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

### RESOLUÇÃO Nº 6, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece os parâmetros para a fixação do valor da garantia dos contratos de concessão florestal federais e as hipóteses e formas da sua execução.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 c/c 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 47, do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, e

Considerando a necessidade de normatizar a forma de fixação e as hipóteses de execução das garantias;

Considerando a necessidade de estabelecer regras comuns aos contratos de concessão florestal na esfera da administração pública federal;

Considerando a necessidade de adequar os contratos de concessão florestal à dinâmica econômica e produtiva da atividade de manejo florestal sustentável; e

Considerando a documentação constante do Processo Administrativo nº 02209.015382/2011-26, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece os parâmetros para a fixação do valor da garantia e as hipóteses de sua execução em contratos de concessão florestal no âmbito da administração pública federal.

#### CAPÍTULO I

##### DA FIXAÇÃO E PRESTAÇÃO DA GARANTIA

Art. 2º O valor da garantia será expresso no contrato, calculado em função de um percentual do Valor de Referência do Contrato e poderá variar entre Unidades de Manejo Florestal -UMF em um mesmo lote de concessão.

Parágrafo único. O valor da garantia irá variar de 40% a 80% do Valor de Referência do Contrato, conforme as características de cada UMF.

Art. 3º O Edital poderá prever a prestação do valor da garantia de acordo com as fases de implementação dos contratos de concessão, com seus prazos assim definidos:

I - fase 1- fase de contratação: o valor equivalente ao percentual da garantia estabelecido em edital para esta fase será prestado antes da assinatura do contrato;

II - fase 2 - fase de planejamento: o valor equivalente ao percentual da garantia estabelecido em edital para esta fase será prestado em até dez dias após a homologação do Plano de Manejo Florestal Sustentável da UMF; e

III - fase 3 - fase de operacionalização: o valor equivalente ao percentual da garantia estabelecido em edital para esta fase será prestado em até dez dias após a aprovação do segundo Plano Operativo Anual da UMF.

§ 1º Os valores das fases II e III serão expressos no contrato e corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE de forma proporcional ao período transcorrido entre a assinatura e a data de exigência da prestação da garantia.

§ 2º A prestação da garantia em cada fase poderá ser feita por meio das diferentes modalidades previstas em lei, por um ou vários instrumentos.

§ 3º O concessionário poderá optar por manter os valores das diferentes fases que compõem a garantia em única ou distintas modalidades.

Art. 4º Não será aceita a garantia prestada por terceiros, ainda que parcial.

Art. 5º A caução em dinheiro será considerada prestada quando da apresentação do comprovante de depósito na Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

Art. 6º Os títulos da dívida pública serão aceitos por seu valor nominal, desde que emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, considerando o disposto na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 7º O seguro-garantia deverá ser emitido por instituição com registro na Superintendência de Seguros Privados -SUSEP e ressegurado no Instituto de Resseguros do Brasil -IRB, seguindo os conteúdos mínimos constantes de normas técnicas da SUSEP, figurando como tomador o adjudicatário.

#### CAPÍTULO II

##### DA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA

Art. 8º A garantia será anualmente corrigida com base no mesmo índice das demais obrigações contratuais e seguindo os procedimentos listados neste artigo:

I - para as modalidades seguro-garantia e fiança bancária: renovação anual com a atualização dos valores da garantia;

II - para a modalidade caução em dinheiro: renovação sempre que a diferença percentual acumulada entre o valor depositado e o valor corrigido pelo índice de reajuste estabelecido em edital ultrapassar 5%; e

III - para outras modalidades admitidas em lei, o Serviço Florestal Brasileiro-SFB irá analisar caso a caso.

Parágrafo único. A atualização de garantia prestada por meio de mais de uma modalidade será efetuada separadamente, obedecendo ao disposto nos incisos de I a III deste artigo.

Art. 9º O concessionário poderá trocar de modalidade de garantia mediante a autorização do SFB.

Art. 10. As garantias contratuais serão renovadas no prazo máximo de 20 dias após o prazo de validade de seu título representativo expirar.

#### CAPÍTULO III

##### DO LEVANTAMENTO, EXECUÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DA GARANTIA

###### Seção 1

###### Do Levantamento da Garantia

Art. 11. A garantia prestada na modalidade caução poderá ser levantada pelo concessionário mediante autorização do SFB, para fins de reparação de danos ao erário, ao meio ambiente e a terceiros.

Art. 12. A autorização de que trata o art. 11 desta Resolução estabelecerá:

I - o dano a ser reparado;

II - o prazo para a reparação do dano;

III - os termos e as condicionantes técnicas para o reparo dos danos; e

IV - o prazo e as condições para a recomposição da garantia.

Parágrafo único. São requisitos mínimos para o levantamento da caução, a ausência de inadimplência nas obrigações financeiras contratuais e a presença de garantias que assegure a manutenção de ao menos 25% do valor total da garantia.

#### Seção 2

##### Da Execução e Recomposição da Garantia

Art. 13. A execução da garantia deverá ser realizada no caso de rescisão contratual e poderá ser efetuada nos casos de:

I - ressarcimento de prejuízos a terceiros e ao erário ocasionados pela ação ou omissão do concessionário no cumprimento do objeto do contrato, incluindo danos à infraestrutura de órgãos governamentais e a bens reversíveis da concessão;

II - inadimplemento das obrigações financeiras contratuais, incluindo os custos do Edital;

III - condenação do concedente por razão de atos da responsabilidade do concessionário na execução do contrato.

Parágrafo único. A execução da garantia prevista no inciso II deste artigo ocorrerá nas seguintes situações:

I - inadimplência de 3 (três) parcelas trimestrais de pagamento;

II - inadimplência de valores equivalentes ou superiores a 100% da garantia prestada, independente do número de parcelas;

III - atraso de seis meses consecutivos no pagamento do Valor Mínimo Anual -VMA.

Art. 14. A execução da garantia, quando couber, será precedida de processo administrativo, que irá qualificar e quantificar o dano e os montantes devidos, permitindo ao concessionário direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A execução poderá ser total ou parcial, dependendo da modalidade de garantia adotada, dos danos a serem reparados e dos valores devidos.

Art. 16. A recomposição do valor levantado ou executado da garantia deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias, sob pena de rescisão contratual.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Aplica-se, no que couber, o disposto na presente Resolução aos contratos de concessão em andamento, devendo ser adotadas as providências necessárias para tanto.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL  
p/Conselho Diretor